



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

112/2019

FLS Nº



ISO 9001

ASSINATURA

8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS.

PARECER

Projeto de Lei No. 112 / 2019.

Autoria: Vereadora Professora Jacqueline

Ementa: INSTITUI o Calendário de Eventos Turísticos e Culturais do município de Manaus

I-Relatório

De iniciativa da senhora Vereadora Professora Jacqueline, vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei, em epígrafe, sobre a instituição do Calendário Oficial dos eventos turísticos e culturais do município de Manaus.

Nos termos do art.38, inciso III, do Regimento Interno desta Augusta Casa, cabe a esta Comissão a análise e emissão de parecer sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico e da redação técnica legislativa da matéria, em tela.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

Nº

FLS Nº

ASSINATURA

ISO 9001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme identificamos no Projeto de lei no.112/2019, de autoria da Vereadora professora Jacqueline, são 54 eventos ao todo, entre culturais e turísticos, anexo.

Ressalta se que, dentre esses eventos á serem instituídos, constam aqueles realizados sob a iniciativa e responsabilidade dos órgãos municipal, estadual, federal e da iniciativa privada, e que deste modo, identificamos a invasão de competência, interferindo na violação ao Princípio Constitucional da Autonomia dos entes federativos, e na independência e harmonia dos poderes, conforme estabelecidos nos artigos 1o. e 2o. da Constituição Federal - CF, Art.2o. e 14o. da LOMAN, inicialmente identificados pela Procuradoria geral, desta Augusta Casa, no qual do mesmo modo, esta CCJR, assim vislumbrou.

Por fim, denotamos no PL, a existência de violação, quando fere a autonomia administrativa dos entes federativos e a harmonia dos poderes, conforme identificados, na apresentação do Projeto de Lei no.112/ 2019.

No que respeita aos aspectos constitucionais e da forma apresentada, a proposição encontra óbice pelo seu prosseguimento, com as normas vigentes, estabelecidas na LOMAN, na Constituição Estadual e Federal.

Em razão de todo o exposto, há, portanto, razões de inconstitucionalidade, pelo qual passamos a emitir nosso voto.

III - VOTO

Pela exposição de motivos, somos de parecer do voto "**Contrário**", pelo prosseguimento do Projeto de Lei no.112/2019.

Câmara Municipal de Manaus, 01 de agosto de 2019, Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e redação - CCJR.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
COMISSÃO DE APOIO AS COMISSÕES

Vereador Wallace Oliveira - PODE.

Relator

RECEBIDO